



Número: **0002613-90.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Henrique Ávila**

Última distribuição : **23/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Consulta, Providências**

Objeto do processo: **TJPB - Providências - Determinação - Impedimento automático - Votação de dois desembargadores irmãos no mesmo processo judicial ou administrativo - Parágrafo único do art. 218 da LOMAN.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO ALVES DA SILVA (REQUERENTE)	EDUARDO MARCELO CARNEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO (REQUERENTE)	EDUARDO MARCELO CARNEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB (REQUERIDO)	
ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS (REQUERIDO)	
MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32549 37	22/10/2018 12:37	Voto do Magistrado	Voto



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002613-90.2018.2.00.0000**

Requerente: **JOAO ALVES DA SILVA e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB e outros**

VOTO

Conheço o recurso administrativo interposto pelo recorrente, por ser tempestivo e próprio. Contudo, não vislumbro razões para modificar a decisão anteriormente proferida.

O Pedido de Providências foi instaurado por **JOÃO ALVES DA SILVA** e **FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO**, ambos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por meio do qual requerem pronunciamento deste Conselho no sentido de que seja configurada hipótese de impedimento quando parentes votarem no julgamento de processos de natureza judicial e administrativa, com exceção daqueles de natureza política e legislativa.

Em que pesem as considerações do recorrente, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão monocrática proferida, que possui o seguinte teor:

Antes de adentrar no mérito, consigno que a preliminar de judicialização da matéria, suscitada pelo Tribunal requerido, já havia sido apreciada pelo eminente Ministro Corregedor, em despacho de Id. 2951139, que ratifico integralmente:

A princípio, não há prejudicialidade quanto à tramitação deste PP em razão da alegada judicialização da matéria nele tratada, pois, conforme consta das próprias informações da Presidência do TJPB (Id 2928646), a matéria aqui discutida não se confunde com aquela objeto do MS n. 34.593/DF. Nesse MS, discute-se a validade de eleições para a Mesa Diretora do TJPB e a decisão faz expressa menção à não aplicabilidade do já citado art. 128 da LOMAN, "cuja vedação é imposta somente nos julgamentos administrativos e jurisdicionais". Portanto, o citado mandado de segurança versa sobre "capacidade eleitoral" dos desembargadores em questão. Consta das informações prestadas pelo TJPB o seguinte:



Ainda que se conclua pela aplicabilidade da LOMAN aos feitos de natureza administrativa, há necessidade de se estabelecer as balizas dessa conclusão. O Conselho Nacional de Justiça e os próprios requerentes entendem que essa vedação não abrange as matérias de cunho político e legislativo, mas o entendimento não pode ficar restrito a hipóteses genéricas, tornando-se de rigor uma interpretação teleológica dos próprios precedentes citados na peça inaugural.

Passo, então, à análise do mérito.

Insurgem-se os requerentes contra a participação simultânea de dois membros do TJPB, Des. Abraham Lincoln Cunha Ramos e Des. Marcio Murilo Cunha Ramos, irmãos entre si, no julgamento de processos de natureza judicial e administrativa.

Busca-se, então, delimitar o real alcance da restrição prevista no art. 128, parágrafo único, da LOMAN, que dispõe o seguinte:

Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

O Conselho Nacional de Justiça já enfrentou a questão posta nestes autos em várias oportunidades, o que me permite apreciá-la monocraticamente, nos termos do art. 25, XII, do RICNJ.

Cito, inicialmente, o PP 0001523-96.2008.2.00.0000, em que o CNJ fixou o entendimento segundo o qual o impedimento previsto no art. 128, parágrafo único, da LOMAN se aplicava apenas aos processos de **natureza jurisdicional**, conforme extrai-se do voto condutor do acórdão:

O dispositivo (LOMAN, art. 128, e parágrafo único) veda o assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau (caput, do art. 128). Ora, as Turmas, Câmaras e Seções dos Tribunais só concentram função jurisdicional. Ao tratar do Tribunal Pleno ou do seu Órgão Especial, em separado (parágrafo único), admitindo tenham eles assento, independente da relação de parentesco, evidente que o dispositivo só se justifica em existindo outras matérias (por exemplo, administrativas, legislativas e políticas) sobre as quais não incide o impedimento de membros entre si parentes.

Certo é que os Tribunais, além de suas funções precípuas de julgamento, que é jurisdicional, exercem funções atípicas, quando administram, legislam (através de resoluções, portarias, etc.) e também exercem funções políticas, quando elegem o seu corpo diretivo.



Penso que não se pode reconhecer impedimento, no sentido de subtrair dos juízes, desembargadores ou ministros prerrogativas que são intrínsecas aos cargos que exercem, que é o exercício pleno das suas funções, quando tal limitação não se encontra na LOMAN e nem na legislação pátria.

[...]

Penso que se é decorrente do cargo o pleno exercício de seus poderes/ prerrogativas/ obrigações de que seus membros se acham investidos, as hipóteses de incompatibilidades devem ser interpretadas exatamente como o são, ou seja, taxativas. No caso, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional somente traz vedação à atividade jurisdicional, pelo que entendo que não se pode, sob pena de embaraço ao exercício pleno do cargo, impedir a manifestação de magistrados em temas de extrema relevância para a instituição, seus integrantes e colaboradores, em decorrência de relação de parentesco.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001523-96.2008.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 102ª Sessão - j. 06/04/2010)

Por outro lado, o impedimento em deliberações de **natureza administrativa** se limitava à escolha de candidatos para compor listas de promoção, remoção ou acesso, nas quais figurassem parentes dos membros do tribunal, mas não por causa do art. 128 da LOMAN, e sim pelos princípios da impessoalidade e moralidade:

Penso que impedimento há não nas questões legislativas (elaboração de regimentos ou atos normativos internos) ou políticas (eleição do corpo diretivo do Tribunal), mas nas administrativas quando e somente quando se tratar de escolha de candidatos para compor listas de promoção, remoção ou acesso, que concorram parentes em grau proibido por lei. Aliás, esse impedimento alcança todo e qualquer desembargador com relação de parentesco com o postulante à movimentação na carreira, conforme o CNJ já teve oportunidade de decidir, em voto de minha relatoria.

O STF, aliás, examinando mandado de segurança que tratava da formação de lista tríplice para vaga de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho, classe dos advogados, de que participou como votante, por ser integrante do Tribunal respectivo, pai de candidato, entendeu pela ilegalidade do ato administrativo, não por violação à regra do art. 128 e parágrafo único da LOMAN ou 134 e 135 do CPC, mas dos princípios da impessoalidade e moralidade (M.S. n. 21.814-2, Rel. Neri da Silveira, p. 23).

Por outro lado, lembro que se no Legislativo ou mesmo no Executivo, quando eleitos pelo sufrágio universal, não há impedimento para que convivam parentes entre si (CF, art. 14, § 7º; Consulta n. 1.464 – Classe 5ª, TSE, Resolução n. 22.847), atuando como Prefeito e Vice-Prefeito, Deputados, Senadores,



etc., não há como se pretender haja impedimento na convivência administrativa, legislativa e política, entre membros dos Tribunais, exceto no exercício da atividade jurisdicional.

Posteriormente, no julgamento do PCA 0001515-46.2013.2.00.0000, este Conselho avançou na limitação prevista no art. 128, parágrafo único, da LOMAN, para entender que o impedimento mútuo abrangia todos os julgamentos de natureza administrativa. Cuidava-se de caso proveniente do Tribunal de Justiça do Acre, em que os desembargadores eram cônjuges entre si.

Justificou-se a alteração de entendimento na compreensão de que a regra de impedimento do art. 128 da LOMAN buscava garantir a lisura e a imparcialidade das decisões emanadas do Poder Judiciário. Portanto, entendeu-se que não havia razões para diferenciar a restrição de participação nos julgamentos de processos nas esferas penal e cível da esfera administrativa:

Como é cediço, um mesmo fato pode ocasionar diferentes repercussões e, assim, a instauração de processos nas esferas penal, cível e administrativa. Seguindo a lógica do entendimento anterior, os magistrados parentes estariam impedidos de participar do julgamento dos processos nas esferas penal e cível, mas poderiam participar do julgamento na esfera administrativa.

Podemos citar o exemplo de um homicídio praticado por um magistrado. Na esfera penal, seria julgado pelo seu tribunal de origem diante do possível crime perpetrado e, caso a competência fosse do Tribunal Pleno, os magistrados parentes estariam impedidos de participar do julgamento em conjunto.

No que tange à esfera cível, relativamente ao mesmo fato - em uma eventual ação reparação de danos -, caso seja interposto algum recurso de competência do Tribunal Pleno, os magistrados também não poderiam participar do julgamento em conjunto.

Já no âmbito administrativo, um processo administrativo disciplinar seria instaurado em face do magistrado que cometeu o suposto homicídio. Entretanto, apesar de ser o mesmo fato, os magistrados parentes poderiam participar do julgamento em conjunto, embora fossem impedidos nas esferas penal e cível.

6. Se as regras de impedimento buscam garantir as lisuras e, principalmente, o prestígio das decisões emanadas do Judiciário, bem como eliminar a dúvida sobre motivos de ordem objetiva que possam influir no ânimo do julgador, não me parece adequado afastá-las do âmbito administrativo dos tribunais.

7. Pelo contrário, os integrantes dos tribunais, deverão, também em suas decisões administrativas, observar os preceitos contidos no Código de Ética da Magistratura Nacional, o qual alude, no seu art. 8º, que o “magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma



distância equivalentes das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”.

8. O que se busca aqui, no dizeres de Cândido Dinamarco, é “a necessidade de impedir que o juiz se exponha a tentações tais, que fossem capazes de pôr em xeque sua capacidade de resistir e manter-se imparcial”[1], de modo que, se um mesmo fato não pode ser apreciado na esfera cível e penal, não há razão para que possa ser na esfera administrativa, já que essa possui a mesma importância – em certos casos até maior – do que os feitos decididos na esfera cível e penal.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001515-46.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 187ª Sessão - j. 22/04/2014)

A decisão tomada nesse precedente, por sua vez, foi mantida pelo e. Supremo Tribunal Federal:

Na hipótese, o *fumus boni iuris* articulado pela impetrante não convence. É que a disposição legal que determina o **impedimento** de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau, de votarem ambos nos julgamentos de competência do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir (art. 128, parágrafo único, da LOMAN), **visa garantir a imparcialidade das decisões proferidas por aquele colegiado maior, quer se trate de sua atuação jurisdicional, quer seja no âmbito administrativo**, tendo em vista que parentes próximos normalmente compartilham das mesmas orientações ideológicas, **o que implica violação à imparcialidade do julgador**. Desse entendimento não divergiu o decisum ora combatido, que encontra fundamento maior no texto constitucional, em especial no princípio da moralidade e da impessoalidade, vetores a serem observados no processo hermenêutico da LOMAN.

(MS 33117 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 19/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21/08/2014 PUBLIC 22/08/2014, g.n.)

Mais adiante, esse entendimento foi consolidado no âmbito deste Conselho no julgamento da ratificação de liminar no PCA 0005388-83.2015.2.00.0000, de Relatoria do então Conselheiro Fabiano Silveira:

REVISÃO DISCIPLINAR. TJCE. APLICAÇÃO DE PENA. CENSURA. QUESTÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. REABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. QUÓRUM. MAIORIA ABSOLUTA. MÉTODO DE CONTAGEM. CARGOS VAGOS E AFASTAMENTOS NÃO-EVENTUAIS. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. **PARTICIPAÇÃO**



NAS SESSÕES DE MAGISTRADOS CONSANGUÍNEOS. ART. 128 DA LOMAN. APLICAÇÃO A DELIBERAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRECEDENTES DO CNJ. REINTEGRAÇÃO DO MAGISTRADO. CAUTELAR DEFERIDA.

1. A regra que veda a participação de magistrados cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins em linha reta ou colateral na mesma "Turma, Câmara ou Seção" aplica-se também a deliberações de natureza administrativa.

2. Eventual desconsideração do voto de um dos magistrados consanguíneos, nos termos do que dispõe o art. 128, parágrafo único, da Loman, prejudicaria a formação da maioria exigida para a aplicação da sanção mais gravosa.

3. Medida cautelar deferida para suspender as deliberações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e determinar a reintegração do magistrado ao cargo até julgamento final.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005388-83.2015.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 225ª Sessão Ordinária - j. 16/02/2016, g.n.).

E, mais recentemente, no MS 34.593/PB, em que se discutiu no Supremo Tribunal Federal a eleição do corpo diretivo do Tribunal de Justiça da Paraíba para o biênio 2017/2018. Uma das questões submetidas à apreciação era a participação simultânea dos dois desembargadores irmãos na referida sessão de escolha.

Embora o Min. Roberto Barroso, em liminar, tenha acenado para uma limitação mais ampla da regra do art. 128, parágrafo único, da LOMAN, para abranger, inclusive, as deliberações de natureza política, o entendimento não prevaleceu na ocasião do julgamento do mérito.

Ao apreciar o mérito, o Min. Alexandre de Moraes reconheceu que o art. 96, I, “a”, da Constituição Federal garantiria a todos os membros dos tribunais capacidade eleitoral ativa para a escolha de seu corpo diretivo, assentando, então, que a limitação imposta pela LOMAN se restringia aos julgamentos administrativos e jurisdicionais, citando expressamente o precedente deste Conselho no julgamento do PCA 0001515-46.2013.2.00.0000:

Em relação ao Colégio Eleitoral, o art. 96, I, ‘a’ da Constituição Federal afirma competir ‘aos tribunais eleger seus órgãos diretivos’, garantindo, dessa maneira, a todos os seus membros a capacidade eleitoral ativa para a escolha de seu presidente, vice-presidente e corregedor, sem qualquer restrição. Na presente hipótese, portanto, não se aplica o artigo 128 da LOMAN, **cuja vedação é imposta somente nos julgamentos administrativos e jurisdicionais**, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça (PCA 0001515-46.2013.2.00.0000, Relator Conselheiro SAULO CASALI BAHIA, j. 22/4/2014”.



(STF. MS nº 34.593/PB. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. em 27/06/2017)

Depreende-se, então, dos precedentes acima, com muita clareza, que o entendimento deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal sobre a regra de impedimento do art. 128, parágrafo único, da LOMAN é o de que **não se admite a participação simultânea de desembargadores impedidos entre si em deliberações de natureza jurisdicional e administrativa**, ficando desimpedidos, porém, como exceção, em questões de cunho político, como a eleição para os cargos diretivos do tribunal, e legislativo, como a edição de atos normativos.

No caso, os desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Marcio Murilo da Cunha Ramos são irmãos entre si e, conforme indicam exemplificativamente os requerentes, votaram simultaneamente nos seguintes processos judiciais e administrativos:

(i) Sessão Administrativa do dia 19/07/2017 - Proc. Adm. de Pedido de Remoção nº 379.112-2 e outros;

(ii) Sessão Judicial do dia 28/06/2017 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação nº 0003296-17.2015.815.0000.

A este respeito, defende o Tribunal que a participação mútua no Incidente de Uniformização de Jurisprudência se deu em razão de sua natureza eminentemente objetiva, e que, no caso, os desembargadores irmãos divergiam parcialmente em seus votos:

Logo, o Pleno do Tribunal de Justiça não se reuniu para julgar um caso concreto – lide entre partes interessadas e contrapostas – limitando-se a firmar tese jurídica abstrata (súmula de jurisprudência) a ser seguida ou não pelos demais julgadores nos processos de cunho subjetivo.

Ademais, no IUJ em apreço, os requeridos divergiram parcialmente em seus votos, pois, consoante certidão acostada aos autos, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos discordou da maioria — inclusive de seu parente — no tocante ao 2º enunciado aprovado naquele feito. [Id. 2928646, fls. 5/6]

Da mesma forma, quanto às deliberações de natureza administrativa, o Tribunal requerido justifica a participação simultânea na natureza objetiva dos procedimentos de remoção/promoção, que são regulados pela Resolução CNJ 106/2010, cuja discricionariedade dos votantes foi bastante reduzida:

Corroborando essa carga objetiva que reveste esses procedimentos, todos os processos administrativos de remoção/promoção citados pelos requerentes neste pedido de providências obtiveram votação unânime, não havendo registro de divergência em nenhum deles. Assim, a participação conjunta dos parentes nos feitos referenciados não teve o condão de causar



prejuízos às partes interessadas, pois, mesmo que se despreze um dos votos (ou até mesmo os dois), o resultado seria mantido, afastando, assim, qualquer arguição de nulidade, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, espelhada no precedente abaixo transcrito:

Apesar da inafastável incidência do art. 136 do (PC e do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura, a participação do magistrado impedido no julgamento não trouxe, in casu, prejuízo para o resultado da votação dos Embargos Infringentes, parcialmente acolhidos por unanimidade. Mesmo se desconsiderado o voto do juiz impedido, o resultado do julgamento seria mantido, diante da composição de oito membros do Colegiado Aplicação do princípio pas de nullité sons griel [...] (REsp 473.838/PB, ReL Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, ale 22/09/2009)

São compreensíveis as razões do Tribunal, notadamente para esclarecer o que houve nos exemplos citados. Por isso mesmo a Corregedoria não identificou indícios de falta funcional.

Todavia, a análise ora realizada deve levar em conta o estrito entendimento deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 128, parágrafo único, da LOMAN.

Como se viu acima, a regra veda a participação em julgamento de processos judiciais e administrativos, sem fazer qualquer distinção em relação à sua natureza, se concreta ou abstrata, o que significa que o impedimento mútuo abrange **todos os processos administrativos e jurisdicionais**, sejam eles objetivos ou não.

No caso do PCA 0001515-46.2013.2.00.0000, este Conselho impediu que os desembargadores membros do Tribunal de Justiça do Acre e cônjuges entre si, votassem simultaneamente em **todo e qualquer** processo administrativo, à exceção de julgamento de matérias legislativas e políticas, conforme assim registrado no voto condutor do acórdão:

9. As únicas ressalvas de participação em conjunto dos magistrados são em julgamento de matérias legislativas e políticas, como a eleição de cargos diretivos e a edição de proposta de lei para criação de cargos ou de edição de atos normativos, por exemplo.

Cumprе ressaltar, que, conforme consignado no voto do eminente Relator, também estão impedidos de participarem das deliberações sobre a escolha de candidatos para composição de listas de promoção, remoção ou acesso que concorram parentes deles em grau vedado por norma própria. Sobre tal restrição, em que pese o truísmo, qualquer desembargador que tenha vínculo próximo com determinado candidato não poderá participar, e não apenas aqueles que têm vínculo de casamento.

10. A solução a ser dada para este procedimento deve seguir a linha da liminar que prevaleceu na sessão de sua parcial ratificação[1] . Ou seja: **nos processos administrativos**



submetidos ao Tribunal Pleno da Corte do Acre, não poderá haver prolação de votos de ambos os desembargadores que são cônjuges, ficando impedido de proferir voto aquele que estiver em posição inferior na ordem de tomada de votos nas deliberações submetidas à apreciação.

Ante o exposto, divirjo do Conselheiro Relator e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do item 9 e da parte final do item 10, mantendo o restante da decisão do TJAC.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001515-46.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA, Rel. p/ acórdão GUILHERME CALMON - 187ª Sessão - j. 22/04/2014)

Naquela ocasião, ficou vencido o então Cons. Saulo Casali Bahia, relator originário, justamente porque entendia que deveriam ser excetuados apenas as deliberações de listas de promoção, remoção ou acesso em que concorressem parentes dos desembargadores impedidos.

Nesse sentido, tenho, também com muita clareza, que estão também impedidos os irmãos de votarem simultaneamente em questões concernentes à promoção, remoção, acesso, “quinto constitucional”, etc., porque estes atos **não** se enquadram nas exceções políticas (corpo diretivo) nem legislativas (atos normativos) acima destacadas.

Ademais, não faz sentido o argumento de que a participação simultânea não influenciaria “*naquelas matérias cuja deliberação é realizada mediante voto secreto, desprovido de qualquer fundamentação*”, pois “*eventual influência pressupõe a motivação das decisões*”.

Ora, se o objetivo do impedimento é preservar a imparcialidade do órgão julgador evitando que parentes próximos participem do mesmo julgamento por compartilharem das mesmas orientações ideológicas, essa influência é elementar da pessoa dos votantes e, evidentemente, precede a fundamentação e o próprio voto, **daí incidir a vedação também na escolha de membros do Tribunal Regional Eleitoral, hipótese citada pelo Tribunal requerido.**

Destaco, ainda, que a justificativa para a participação deles em decisões políticas reside, não na circunstância de ser o voto secreto, mas da garantia de que todos os seus membros tenham capacidade eleitoral ativa para escolha dos órgãos diretivos do tribunal, conforme decisão do Min. Alexandre de Moraes no MS 34.593/PB, em trecho já citado acima.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, XII, do RICNJ, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fixar o entendimento direcionado ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para fim de impedir a prolação de votos de ambos os desembargadores irmãos em quaisquer processos de natureza judicial e administrativa, com exceção das de natureza política (eleição de corpo diretivo do TJ) e legislativa (atos normativos), ficando impedido de proferir voto aquele que estiver em posição inferior na ordem de tomada de votos nas deliberações submetidas à apreciação, inclusive no que diz respeito aos temas relativos à promoção, remoção, acesso e deliberações relativas ao instituto do quinto constitucional.



Com a decisão agora proferida, de eficácia imediata, fica prejudicado o pedido de liminar formulado.

Consoante abordado da decisão monocrática, as razões de decidir foram embasadas em precedente deste Conselho, proferido no PCA 0001515-46.2013.2.00.0000. Na ocasião, firmou-se entendimento no sentido de configuração de impedimento de cônjuges relativo à votação simultânea em processos administrativos, à exceção de julgamento de matérias legislativas e políticas.

Ademais, entendimento equivalente foi exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no MS n. 34.593/PB, no qual prevaleceu, quando do julgamento do mérito, que a limitação imposta pela LOMAN se restringe, tão somente, aos julgamentos **administrativos e jurisdicionais**.

Dessa forma, assegurou-se a capacidade eleitoral ativa dos membros da Corte para a **escolha do corpo diretivo** do tribunal, garantia prevista no art. 96, I, 'a", da Constituição Federal, que não comporta exceções.

Assim, os fundamentos da decisão objeto de impugnação convergem para o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal em ocasião pretérita, acerca do alcance do art. 128, parágrafo único, da LOMAN.

Não vislumbro, por isso, razões de reforma da decisão monocrática proferida.

Destarte, não tendo o recorrente trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, **NEGO PROVIMENTO ao presente recurso** e mantenho a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro relator

